

**EMENTAS APROVADAS NA 691^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL**

PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS - ATUAÇÃO PROFISSIONAL - USO DE IMAGEM PESSOAL E CÓPIAS DE CASOS CONCRETOS – OCULTAÇÃO DE DADOS QUALIFICATÓRIOS DAS PARTES - IRRELEVÂNCIA – VEDAÇÃO EXPRESSA DA UTILIZAÇÃO DE CASOS CONCRETOS EM QUALQUER PUBLICIDADE - ARTIGOS 4, §2º; 5, §3º; 6 e parágrafo único DO PROVIMENTO 205/2021 DO CONSELHO FEDERAL. É vedada a utilização de casos concretos em qualquer publicidade ou comunicação, ainda mais quando possam alcançar grande amplitude, como as postagens feitas em redes sociais. É irrelevante a ocultação de dados qualificatórios das partes, porque essa distinção não foi feita no regramento sobre o marketing jurídico (atualmente Provimento 205/2021). Independentemente do meio utilizado, a publicidade do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não sendo ética a utilização e divulgação de casos concretos. **“ Proc. 25.0886.2025.002152-5- v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK, Rev. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE – DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA – LIMITES ÉTICOS – PROVIMENTO CFOAB Nº 205/2021 – PUBLICIDADE INFORMATIVA – VEDAÇÃO À AUTOPROMOÇÃO. É admissível que o advogado divulgue matérias jornalísticas relativas a processos em que tenha atuado, desde que a divulgação atenda rigorosamente a critérios éticos. É imprescindível que a decisão judicial esteja transitada em julgado, que o conteúdo tenha caráter exclusivamente informativo, sem linguagem de autopromoção, e que não haja menção a nomes de clientes, valores envolvidos, êxito pessoal ou promessa de resultados. A divulgação deve ocorrer em ambiente privado, restringir-se à reprodução de conteúdo já veiculado por imprensa independente, com viés informativo e educativo, sendo vedados comentários pessoais exaltando a atuação do profissional, sob pena de infração ética e mercantilização da profissão. Consulta conhecida e respondida em tese. É como voto. **Proc. 25.0886.2025.002618-3- v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

JUNTADA DE CÓPIAS PARCIAIS OU INTEGRAL DE PROCESSO DISCIPLINAR – CONDUTAS A SEREM ADOTADAS EM CASOS CONCRETOS – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA – CONHECIMENTO PARCIAL - SIGILO NO PROCESSO DISCIPLINAR – PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO QUANDO EXISTIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL E NOS CASOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. Não compete a Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina conhecer de consultas formuladas para interpretação de normas de direito material e de direito processual. Impedimento de conhecer a Consulta na parte em que trata de interpretação e recomendação em como deve agir a pessoa advogada. Conhecimento parcial. Os artigos 35, § único e 72, § 2º do Estatuto da Advocacia (Lei. n. 8.906/94) determinam como regra o sigilo nos processos disciplinares enquanto não existir decisão definitiva nos casos de sanção de suspensão ou exclusão dos quadros e nos processos disciplinares com determinação de sanção de censura. Exceções previstas nos casos em que existir determinação judicial determinando juntada de cópia parcial ou integral de processo disciplinar antes do trânsito em julgado ou nos processos disciplinares cuja sanção definitiva seja a de censura, devendo em quaisquer dos casos ser requerido o segredo de justiça pela parte que juntar as cópias. É o voto que submeto aos ilustres pares. **Proc. 25.0886.2025.002708-2 - v.m., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. original Dr. LUIZ PHILIPE FERREIRA DE OLIVEIRA, com declaração de voto parcialmente divergente, do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

ADVOCACIA – CONFLITO DE INTERESSES – ADVOGADO QUE LITIGA EM CAUSA PRÓPRIA CONTRA EMPRESA – PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA MESMA EMPRESA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA O ENCERRAMENTO DA AÇÃO E QUE SE CUMPRA O DEVER DE INFORMAR. A participação de advogado em licitação promovida por empresa contra a qual litiga em causa própria não constitui, por si só, infração ética. Todavia, a eventual contratação exige o cumprimento de dois requisitos fundamentais: (i) O encerramento da ação; e (ii) Informação prévia à empresa licitante sobre a existência da demanda judicial. A atuação simultânea como advogado da empresa e parte adversa em ação judicial configuraria conflito de interesses, vedado pelo Código de Ética e pela jurisprudência da Turma Deontológica. **Proc. 25.0886.2025.003008-7 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

COWORKING. COMPARTILHAMENTO DE ESPAÇO FÍSICO ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E EMPRESA DE CONSULTORIA. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO EM AMBAS AS SOCIEDADES.

LIMITES ÉTICOS. Possibilidade condicionada à observância da independência, sigilo profissional e vedação à captação indevida de clientela. Vedação à divulgação conjunta, à captação indevida de clientela e à mercantilização da advocacia – Necessidade de preservação do sigilo profissional e da independência das atividades – Aplicação analógica do Provimento 205/2021 do CFOAB e precedentes sobre coworking. **Proc. 25.0886.2025.003091-3 - v.m., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. original Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, com declaração de voto divergente do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE NA ADVOCACIA – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM PALESTRAS – CHOCOLATE – FRASE MOTIVACIONAL – NOME COMPLETO E REDES SOCIAIS – LIMITES ÉTICOS. A prática de distribuição de brindes, como unidades de chocolate, com valor modesto, acompanhadas de frase motivacional, nome completo e redes sociais da advogada, ao final de palestras proferidas em escolas e empresas, não configura infração ética desde que respeite os princípios da discrição, moderação e ausência de caráter mercantilista, conforme o artigo 39 do Código de Ética e Disciplina (CED/OAB) e o Provimento nº 205/2021 da OAB. A publicidade na advocacia deve ser informativa, sem captação indevida de clientela. A distribuição indiscriminada de brindes ao público em geral é vedada, mas é permitida quando destinada a pessoas com vínculo de conhecimento do advogado, observados os limites éticos estabelecidos. A frase motivacional, embora seja cortesia, por ter caráter subjetivo, cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED) a análise específica. **Proc. 25.0886.2025.003171-5 - v.m., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, com declaração de voto divergente, do Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE PARA A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAIS - BENEFÍCIO ECONÔMICO EFETIVAMENTE AUFERIDO PELO CLIENTE - CÁLCULO SOBRE O VALOR LÍQUIDO DE IMPOSTOS, DESPESAS PROCESSUAIS E DEMAIS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES. Em contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de honorários *ad exitum*, estes devem ser calculados com base no benefício econômico efetivamente alcançado pelo cliente, ou seja, o valor líquido do crédito, excluídos tributos, despesas do processo e eventuais outros consectários legais incidentes. Precedentes E-5.394/2020, E-5.171/2019 e E-5.313/2019. ”

Proc. 25.0886.2025.003158-8 - v.m., em 26/06/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Presidente Dr. JAIRO HABER.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – DESLIGAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – RENÚNCIA AOS MANDATOS – ÔNUS DO PROFISSIONAL – DEVER DE NOTIFICAÇÃO DOS CLIENTES NO CASO DE SER O ÚNICO REMANESCENTE COM PODERES CONSTITUÍDOS – ENDEREÇOS CONSTANTES DAS PROCURAÇÕES OU OUTROS QUE, POSTERIORMENTE, TENHAM SIDO INFORMADOS AO ADVOGADO OU NOS AUTOS – DEVER DE REPRESENTAÇÃO NOS DEZ DIAS ÚTEIS SUBSEQUENTES À ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO, SEJA ELA POSITIVA OU NEGATIVA – DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO QUANDO O CLIENTE SEGUE REPRESENTADO PELOS DEMAIS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS QUE NÃO RENUNCIARAM AOS PODERES. A extinção da relação societária ou profissional entre advogado e sociedade de advogados impõe ao profissional o dever de promover renúncia individualizada aos poderes que lhe tenham sido outorgados. Independentemente de o profissional ter participado diretamente do patrocínio, o dever subsiste, pois, a procuração confere poderes ao advogado para representar o seu outorgante em juízo e promover todos os atos necessários à sua defesa, não podendo se eximir de suas responsabilidades como advogado. No mesmo sentido, a formalização da renúncia é dever pessoal do profissional, não se podendo imputar à pessoa jurídica de cujos quadros o advogado fazia parte obrigações materiais que não tenham sido expressamente assumidas, especialmente como condição para o cumprimento da providência. O advogado dispõe de meios próprios para diligenciar e identificar as ações judiciais que estão sob seu patrocínio. Em não havendo outros advogados representando os clientes que outorgaram mandato anteriormente ao interessado, cabe a este, além da renúncia individualizada (necessária em qualquer caso), promover as correspondentes notificações aos clientes, valendo-se dos endereços declinados nos autos (na procuração outorgada) ou, eventualmente, em outros informados no curso da relação com o advogado, para que se inicie o prazo de 10 (dez) dias de que trata o §1º do artigo 112 do CPC. De acordo com o § 2º do referido dispositivo legal, a comunicação ao cliente fica dispensada “quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia”. Mantendo-se inerte após o desligamento de sociedade de advogados, sem a formalização das competentes renúncias aos mandatos recebidos, o advogado corre o risco de ser profissional e civilmente responsabilizado pelos clientes, e de incorrer em infração ética, em razão de representação concomitante de partes

com interesses conflitantes. Precedentes: Proc. E-4.173/2012, Proc. E-5.376/2020, Proc. E-5.276/2019, Proc. E-5.421/2020, Proc. 25.0886.2024.012035-2, Proc. [25.0886.2024.015543-6](#) e Proc. 25.0886.2024.011538-1. **Proc. 25.0886.2025.003361-0 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. CONCEITO. EXCESSOS. AUDIÊNCIA. PREVISÕES ESTATUTÁRIAS E

ÉTICAS A SEREM OBSERVADAS. 1. Advocacia de massa não é sinônimo de litigância predatória ou abusiva, esta última conceituada como conduta ou demanda sem lastro, temerária, artificial, procrastinatória, frívola, fraudulenta, desnecessariamente fracionada, configuradora de assédio processual ou violadora do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

2. A simples indagação a testemunhas sobre a existência ou não de mensagens em redes sociais ou WhatsApp, oferecendo serviços para propositura de ação, desde que dentro do contexto probatório de fato constitutivo ou impeditivo de direito, alegado na inicial ou contestação, não caracteriza ação antiética.

3. Não se afigura ético admitir que qualquer dos patronos das partes, desviando-se do foco da prova do caso concreto a pretexto de defender interesses do seu cliente, valha-se de medidas contra seu colega, patrono da parte contrária.

4. As questões éticas relativas a casos concretos são de competência das Turmas Disciplinares da OAB, se quando provocadas e onde se preservará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. PRECEDENTE: Proc. 25.0886.2024.022512-6 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Presidente Dr. JAIRO HABER. **Proc. 25.0886.2025.003505-0 - v.m., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. original Dr. CLÁUDIO BINI, com declaração de voto divergente do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. VIVIANE PIRES DE BARROS ZANATTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONTRATO DE HONORARIOS – CLIENTE ANALFABETO – ASSINATURA DO CONTRATO A ROGO

COM DUAS TESTEMUNHAS – ARTIGO 595 DO CPC – VÁLIDO E ÉTICO – O contrato de honorários firmado com cliente analfabeto assinado por pessoa de sua confiança a rogo na presença de duas testemunhas é válido e ético, podendo o advogado solicitar destaques para sua cobrança nos autos. Entretanto, deverá o contrato estabelecer com clareza e precisão o seu objeto, os honorários ajustados e a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este

abrangera todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo, nos termos do que dispõe o § 1^a, do artigo 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB, de forma a minimizar divergências acerca da relação contratual que envolve o advogado e seu cliente. Deverão ainda ser fixados com moderação e razoabilidade, levando-se em conta os elementos elencados no artigo 49, também do Código de Ética e Disciplina. **Proc. 25.0886.2025.003443-9 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. LUIZ PHILIPE FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ACEITAÇÃO DE PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TENHA PATRONO CONSTITUÍDO – CONFLITO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – DIREITOS DO ADVOGADO SUBSTITUÍDO. O advogado pode aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, devendo comunicar previamente ao advogado anterior sempre que possível, salvo em situações de urgência ou motivo plenamente justificável, nos termos do artigo 14 do CED. Não há obrigação ética de exigir comprovante de pagamento de honorários ao advogado anterior como condição para aceitar a procuração. As questões de honorários entre cliente e ex-advogado são de natureza contratual e devem ser resolvidas entre eles pelos meios legais adequados. O advogado substituído mantém seus direitos aos honorários contratuais e de sucumbência pelo trabalho efetivamente realizado, conforme artigo 51 do CED. **Proc. 25.0886.2025.003668-3 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Rev. Dr. CLÁUDIO BINI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PROCURADOR GERAL DE CÂMARA MUNICIPAL – INCOMPATIBILIDADE - IMPEDIMENTO. O Procurador Geral de Câmara Municipal, nos termos do artigo 29 do EAOAB é legitimado exclusivamente para o exercício da advocacia vinculada à função que exerça, durante o período da investidura. Precedentes: Proc. E-4.959/2017 (TED I SP) e RECURSO N. 49.0000.2018.006690-4-0/PCA (CFOAB). **Proc. 25.0886.2025.003860-0 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO BINI, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONTATO COM CLIENTE QUE JÁ TEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONSULENTE QUE CONSTATA A INÉRCIA DE COLEGA QUE REPRESENTA OUTROS CREDORES. DÚVIDA SOBRE SE É ÉTICO PROCURAR DIRETAMENTE AS PARTES COM ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA INFORMÁ-LAS SOBRE A ALEGADA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. Não deve o

advogado contatar cliente com patrono constituído para apontar eventual inércia na condução do feito, sob pena de configurar captação indevida de clientela e, inclusive, desrespeito à ética profissional (artigos 34, IV, do EAOAB, 2º, II, 7º e 27 do CED). **Proc. 25.0886.2025.003887-9 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Rev. Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**CONFLITO DE INTERESSES – CLIENTES COMUNS QUE PASSAM A DIVERGIR ENTRE SI –
PRETENSÃO DE MANTEREM O MESMO ADVOGADO – PARÂMETROS ÉTICOS ESTATUTÁRIOS.**

Sobrevindo conflitos entre seus clientes e não sendo possível concilia-los os pilares da liberdade de atuar e a confiança que devem existir, estarão maculadas, cabendo ao advogado, com seu tirocínio, optar por um deles renunciando o mandato dos demais ou até mesmo, renunciar o patrocínio, mas em qualquer das hipóteses preservando o sigilo profissional e, se o caso, cumprir o disposto no artigo 5, § 3º do Estatuto. Não é possível exercer a advocacia com ambiguidade pois como bem diz o ditado popular, ora repetido: “*Quem quer estar bem com as duas partes, duma questão, a nenhuma delas pode vir a dar razão*”, ou, em diapasão “*Quem dois deuses quer amar, algum deles vai tramar. Quem dois patrões quer servir, algum deles vai traír*”. Exegese dos artigos 2, 4, 10, 11 e 20 do Código de Ética e Disciplina da OAB, artigos 31, § 1º e artigo 5, § 3º do Estatuto e precedente deste Sodalício processo E- 5.035/2018. **Proc. 25.0886.2025.004037-4 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. UTILIZAÇÃO DE MARKETING DE CONTEÚDOS JURÍDICOS. PODCAST: PRODUÇÃO, PARTICIPAÇÃO E TRANSMISSÃO AO VIVO. POSSIBILIDADE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E DO PROVIMENTO 205/2021 DO CFOAB. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ADVOCACIA. VETO ABSOLUTO À MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. É possível a realização de transmissão de conteúdo jurídico ao vivo por recurso de mídia denominado *podcast*, desde que rigorosa e estritamente observadas as normas de regulação da publicidade e do *marketing* no exercício da Advocacia, estipuladas no Código de Ética e Disciplina [Artigos 39 a 47-A] e no Provimento nº 205/2021 [Artigos 2º, I a VIII; 4º, §§1º e 2º; 5º, §3º; e Anexo Único], ambos do Conselho Federal da OAB, pautadas pela busca constante da dignidade da pessoa humana e da Advocacia; pelo voto absoluto à mercantilização da atividade e coibição da captação de clientela; pela promoção da solidariedade e da lealdade profissional interclasse, coibindo a concorrência desleal; e pela

preservação dos interesses da sociedade e do cliente, por meio da rigorosa guarda do sigilo profissional e por coibir a banalização dos temas tratados e a vulgarização dos valores humanos envolvidos, sendo terminantemente vedadas, dentre outras, as seguintes condutas: (a) empregar excessivo volume de recursos financeiros em sua produção; (b) induzir à captação de clientela e à contratação dos serviços dos profissionais participantes; (c) fazer referências ou menções a decisões judiciais e a resultados de qualquer natureza, obtidos em procedimentos patrocinados pelos advogados (as) participantes; (d) exibir listas ou mencionar clientes do respectivo escritório; (e) utilizar casos concretos e divulgar seus resultados; (f) estimular o litígio; (g) expor publicamente pessoas envolvidas em procedimentos que atuam ou atuaram os advogados (as) participantes, sejam clientes ou não; (h) promover o exibicionismo, a exaltação e a ostentação dos participantes e de seus escritórios. **Proc. 25.0886.2025.004106-0 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Rev. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE – USO DE FOTOGRAFIA DE ADVOGADO EM PLACAS, FACHADAS DE ESCRITÓRIO E CARTÃO DE VISITAS – PARÂMETRO ÉTICO ESTATUTÁRIO – PROVIMENTO 205/2021 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. A permissão constante do art. 5º, §2º do Provimento 205/2021 se aplica à página pessoal do advogado nas mídias sociais, mas não à placa de identificação e fachada de escritório, por macular os critérios de discrição e moderação, em diapasão ao art. 44, §1º e §2º do Código de Ética ainda prevalente. Já quanto ao uso de fotografia do advogado em cartão de visita, sem pretender discutir a “estética” de tal pretensão, o Anexo Único do Provimento 205/2021, no tópico Cartão de Visitas nada dispõe sobre estampar a imagem do advogado, não havendo vedação ética a esse respeito. **Proc. 25.0886.2025.005366-9 - v.m., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, vencido o Relator, Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

ADVOCACIA EM DESFAVOR DE EX-CLIENTE – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE QUARENTENA – OBSERVÂNCIA DO SIGILO PROFISSIONAL – INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES – VEDAÇÃO AO USO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. É admissível a atuação do advogado em ações futuras em desfavor de ex-cliente, desde que **inexistente conflito de interesses** e que não haja utilização, direta ou indireta, de informações confidenciais obtidas na relação anterior. O dever de sigilo profissional permanece mesmo após o encerramento do vínculo contratual. Não há previsão de prazo de impedimento (“quarentena”)

entre as atuações, salvo situações excepcionais em que reste comprovado desequilíbrio processual ou quebra de confiança. A conduta deve pautar-se pela boa-fé, lealdade e observância dos princípios éticos que regem a advocacia. **Proc. 25.0886.2025.004658-0 - v.u.,** em 26/06/2025, **parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES – RENÚNCIA TÁCITA – DIVISÃO DE HONORÁRIOS - ACORDO PRÉVIO ENTRE COLEGAS – LIMITES ÉTICOS. O Estatuto (EAOAB) em seu art. 26 dispõe que o(a) substabelecido/a com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele/a que lhe conferiu o substabelecimento, salvo se tiver contrato expresso com o/a cliente. O CED (art. 26, §2º) estabelece que o/a substabelecido/a com reserva de poderes ajuste antecipadamente seus honorários com o/a substabelecente. Por fim, nos termos do art. 51, CED, a verba honorária deve ser repartida entre substabelecido/a e substabelecente, na medida de sua atuação, preferencialmente de comum e prévio acordo. Do contrário, poderá dirigir-se à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP ou, em última hipótese, às Turmas Disciplinares, que detém a competência para atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões não abrangidas pela referida Câmara, que envolvam dúvidas e/ou pendências ético-disciplinares, bem como representações recíprocas entre profissionais. **Proc. 25.0886.2025.004775-4 - v.m.,** em 26/06/2025, **parecer e ementa da Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, vencido a Rel. Dra. VIVIANE PIRES DE BARROS ZANATTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CARTAO DE VISITA/// INSERÇÃO DO TITULO DE CONTADOR/// INSERÇÃO DE EXERCICIO DE REPRESENTAÇÃO CLASSISTA/// INSERÇÃO EM EMAIL PROFISSSIONAL// VEDAÇÕES ÉTICA// INFRINGÊNCIA AOS DITAMES DO PROVIMENTO 205/2021 DO CFOAB E NORMAS DO CODIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. O advogado, na confecção de seus cartões de apresentação, não pode inserir num mesmo cartão, outra atividade profissional ou expressão de representatividade e promoção pessoais. Não se trata de aconselhamento, mas sim, de proibição de inserção nos cartões de visita de outras atividades pessoais, pois se observa uma promoção subjetiva que o Provimento do Conselho Federal e o Código de Ética da OAB proíbem. O advogado ou sociedade de advogados tem que se adequar as normas do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB e pelas normas do Código de Ética e Disciplina na confecção de seus cartões

de apresentação, não sendo permitida expressão de qualidades e promoção pessoais, excetuando a de professor universitário, prevista em lei. **Proc. 25.0886.2025.004976-3 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPE ZALAF, Rev. Dra. VIVIANE PIRES DE BARROS ZANATTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EX-INTEGRATE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB – PATROCÍNIO DE DEFESAS EM REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR A COLEGAS – POSSIBILIDADE, CAUTELAS E LIMITES ÉTICOS. Não existe jubilação e nem vedação ética para o advogado poder atuar na defesa dos colegas nos processos disciplinares juto ao TED depois de encerrado o seu vínculo como integrante do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. O advogado ex-integrante do TED não pode patrocinar defesa dos colegas nos processos disciplinares onde tenha contribuído ou participado na sua admissibilidade, ou funcionado como relator, ou instrutor do processo. O advogado ex-integrante do TED não pode usar o seu cargo de ex-integrante do TED para captação indevida de causas ou clientes ou a sua influência para a obtenção de vantagens a seus patrocinados. Preceitos legais artigo 19º do Regimento Interno do TED e artigo 22º do CED. Precedente Processo n. 25.0886.2025.002935-0. **Proc. 25.0886.2025.005596-0 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS EM FAVOR DOS ASSISTIDOS POR ENTIDADE SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS – IMPOSSIBILIDADE. As associações civis sem fins lucrativos não podem prestar e nem ofertar serviços advocatícios gratuitos aos seus assistidos, porque não são sociedade de advogados. Embora os serviços sejam realizados por meio de advogados empregados, autônomos ou agregados, com ou sem remuneração, a oferta e a coordenação dos serviços é feita por entidades civis ou comerciais, configurando a conhecida invasão do exercício profissional. **Proc. 25.0886.2025.005683-6 - v.m., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, vencido a Rel. original Dra. VIVIANE PIRES DE BARROS ZANATTA, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AD EXITUM OU QUOTA LITIS – PARÂMETROS ÉTICOS - CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS SUPLEMENTARES PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE. Nas contratações “ad exitum” ou “quota litis”, como regra geral, não é possível cobrar honorários na ação principal e cobrar novos honorários no

cumprimento da sentença porque, embora sejam fases distintas, para concretizar o proveito econômico ao cliente, é necessário obter a procedência da ação com seu trânsito em julgado, promover eventualmente a liquidação da sentença e o cumprimento de sentença. Para receber os seus honorários o advogado precisa executar a sentença. Os contratos de honorários são interpretados favoravelmente ao cliente. Recomenda-se que o contrato seja claro e contemple situações que eventualmente possam gerar dúvidas. Exegese dos artigos 48 a 50 do CED. Precedentes: Proc. E-5.960/2023. **Proc. 25.0886.2025.005851-0 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Rev. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONVÊNIO DPESP/OABSP – RENÚNCIA DE CAUSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – CLIENTE PRESO POR FALTA DE PAGAMENTO DA PENSÃO – PRETENSÃO DE CONTRATAR O EX-ADVOGADO QUE RENUNCIOU – IMPOSSIBILIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA – ARTIGO 22 DO CED – A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo mantêm um convênio para prestação de Assistência Jurídica Suplementar à população em vulnerabilidade do Estado de São Paulo. A condição socioeconômica do cidadão é o elemento essencial para autorizar ou não a utilização do convênio. O advogado que atuou num processo de regulamentação de pensão alimentícia e no curso do processo renunciou, não poderá atuar para o mesmo cliente num processo de prisão por falta de pagamento daquela pensão regulamentada, pois estará patrocinando causa contraria à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira, nos termos do que dispõe o artigo 22 do Código de Ética e Disciplina da OAB/SP. Precedente **Proc. 25.0886.2024.022987-6. Proc. 25.0886.2025.005882-9 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**
